



Câmara Municipal de Fortaleza

LEI N. 10498 -

, DE

21

DE

junho

DE 2016.



Institui o dia 11 de agosto como o Dia Municipal da Educação Fiscal, nas escolas da rede pública municipal de ensino.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o dia 11 de agosto de cada ano civil como a data especial destinada ao Dia Municipal da Educação Fiscal, nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º As atividades transversais para executar o programa se assegura através de recurso garantido de 0,04% da Receita Corrente Líquida do Município (RCL), para assegurar as ações que serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN).

Art. 3º Fica o Município autorizado a buscar parcerias público-privadas e com organismos multilaterais para a ampliação e desenvolvimento das atividades e novas atividades vinculadas à Educação Fiscal.

Art. 4º A educação formal regular deve promover a inclusão da Educação Fiscal, de forma transversal, nas escolas públicas do Município de Fortaleza.

Art. 5º Com o apoio do Programa de Educação Fiscal do Município de Fortaleza – PEF Fortaleza, as escolas municipais poderão incluir a Educação Fiscal em sala de aula, nos conteúdos programáticos de ano letivo, utilizando os recursos disponibilizados pela SEFIN.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 21 de junho de 2016.

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXII

FORTALEZA, 06 DE JULHO DE 2016

Nº 15.804

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 10.498, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Institui o dia 11 de agosto como o Dia Municipal da Educação Fiscal, nas escolas da rede pública municipal de ensino.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído o dia 11 de agosto de cada ano civil como a data especial destinada ao Dia Municipal da Educação Fiscal, nas escolas da rede pública municipal de ensino. Art. 2º - As atividades transversais para executar o programa se asseguram através de recurso garantido de 0,04% da Receita Corrente Líquida do Município (RCL), para assegurar as ações que serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN). (VETADO). Art. 3º - Fica o Município autorizado a buscar parcerias público-privadas e com organismos multilaterais para a ampliação e desenvolvimento das atividades e novas atividades vinculadas à Educação Fiscal. Art. 4º - A educação formal regular deve promover a inclusão da Educação Fiscal, de forma transversal, nas escolas públicas do Município de Fortaleza. Art. 5º - Com o apoio do Programa de Educação Fiscal do Município de Fortaleza - PEF Fortaleza, as escolas municipais poderão incluir a Educação Fiscal em sala de aula, nos conteúdos programáticos do ano letivo, utilizando os recursos disponibilizados pela SEFIN. (VETADO). Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de junho de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.499, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Determina a imposição de sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam estabelecidas sanções administrativas às pessoas jurídicas que, por ato de seu proprietário, dirigente, preposto ou empregado no efetivo exercício da atividade profissional, realizem, facilitem, cedam o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuam de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia, bem como ao tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual ou não. Art. 2º - As sanções administrativas de que trata esta Lei serão impostas em razão da constatação, pelas autoridades municipais competentes, da transgressão a esta Lei, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas pela legislação pertinente,

bem como independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado. Art. 3º - A pessoa jurídica de direito privado que praticar ato previsto no art. 1º, por ação de seu proprietário, dirigente, preposto ou empregado no efetivo exercício de suas atividades profissionais, fica sujeita: I — à advertência; II — à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados por índice oficial de correção monetária, a ser definido na regulamentação desta Lei; III — à multa em dobro, no caso de reincidência; IV — à suspensão do funcionamento do estabelecimento, na quarta reincidência; V — à cassação da licença de localização e funcionamento, a bem da moral pública; VI — ao fechamento ou interdição do estabelecimento; VII — à rescisão de contrato firmado com órgão ou entidade da Administração Pública Municipal; VIII — à inabilitação para recebimento de isenção, remissão, anistia ou qualquer outro benefício de natureza tributária. Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei, no que couber, a partir de sua publicação. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de junho de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.500, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Cria o evento "Pollo Fashion Week" e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fortaleza o evento "Pollo Fashion Week", a ser realizado no mês de setembro de cada ano. Art. 2º - O evento "Pollo Fashion Week" deverá acontecer na Praça do Ferreira, no bairro Centro, área da Secretaria Regional do Centro, com exposição, desfile e feira de produtos provenientes da indústria da moda de Fortaleza. Art. 3º - O evento criado e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município pela presente Lei visa fomentar a indústria da moda no nosso município. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, assegurando a participação dos realizadores do "Pollo Fashion Week". Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de junho de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.501, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de identidade profissional para confecção de carimbos profissionais e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:



Prefeitura de
Fortaleza



MENSAGEM DE VETO Nº 0011 DE 21 DE junho DE 2016.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 0338/2015, que **"Institui o dia 11 de agosto como o Dia Municipal da Educação Fiscal, nas escolas da rede pública municipal de ensino."**

A iniciativa visa criar o dia da educação fiscal no Município de Fortaleza, estabelecendo algumas regras para a sua promoção.

A SEFIN em sua análise lembrou que a Lei Municipal nº 9.825, de 11 de novembro de 2011 já aborda o tema, sem, contudo, criar um dia simbólico para que sirva de destaque e especial reconhecimento da importância da educação fiscal de todos os cidadãos, a começar por nossas crianças.

Assim, perfeitamente louvável a iniciativa. Todavia, traz em seu texto previsão já outrora contemplada na Lei Municipal acima indicada, cujo conteúdo, em que pese a altivez, parece bem delimitado, inclusive impondo dever (art. 9º) ao Município.

Assim, quanto aos artigos 2º e 5º da presente proposição, parece-nos haver uma melhor delimitação na Lei já existente, como explicitado, e a permanência desses dispositivos na presente proposição poderiam acarretar malferimento ao interesse público, ao passo que relativiza regra já imposta e que contém comando de dever ao Município.

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	1159
DATA:	21.06.2016
HORA:	17:00
	Solange Pastre
	Funcionária





Prefeitura de
Fortaleza



Diante dos motivos acima expostos, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei *in casu*, por contrariedade ao interesse público, **vetando seus artigos 2º e 5º**, o que faço sob o pálio do Art. 83, IV da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 21 dias do mês de 06 de 2016.


Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO DE FORTALEZA

